



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24 \$	Somostre	19 \$50
A 1.ª série	" 11 \$	"	6 \$00
A 2.ª série	" 9 \$	"	5 \$00
A 3.ª série	" 7 \$	"	3 \$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(6) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:753, aprovando a organização dos serviços de subsistências e seus transportes, inserto no *Diário* n.º 188, de 30 de Agosto de 1918.

Decreto n.º 4:763, autorizando a Direcção Geral das Subsistências a determinar, sempre que o julgue preciso, o manifesto dos animais, criação, géneros e artigos que repute necessários e de conveniência económica.

Decreto n.º 4:764, regulando o comércio do arroz da colheita do ano agrícola de 1918, e anulando quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Decreto n.º 4:765, regulando o comércio do feijão da colheita do corrente ano cerealífero de 1918, e anulando quaisquer transacções que sobre outras bases sejam efectuadas.

Decreto n.º 4:766, regulando o comércio da batata da colheita do ano agrícola de 1918, e anulando quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Decreto n.º 4:767, autorizando o Govêrno a pôr à disposição da Comissão de Defesa da Imprensa o saldo proveniente do leilão da pasta de papel requisitada pela Secretaria de Estado do Trabalho.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:768, autorizando o Govêrno a continuar a cobrança de mais 1 por cento sobre o produto da pesca, juntamente com o imposto do pescado, no concelho da Pederneira.

Decreto n.º 4:769, regulando o serviço de relaxe de dívidas à Fazenda nos bairros de Lisboa e Pôrto e no concelho de Vila Nova de Gaia.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 4:753

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:639, de 14 de Julho do corrente ano:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e entra imediatamente em vigor

a organização dos serviços de subsistências e seus transportes, anexa ao presente decreto com força de lei e que baixa assinada pelos Secretários de Estado de todas as Repartições.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 22 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Jodo Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Organização do Commissariado Geral dos Abastecimentos

CAPÍTULO I

Dos serviços e sua distribuição

Artigo 1.º A fim de centralizar e directamente superintender nos serviços das subsistências e seus transportes, terrestres e marítimos, a cargo das Secretarias de Estado do Interior, do Comércio e das Colónias, no que respeita respectivamente para a primeira, a subsistências e importações e exportações em geral; para a segunda, a transportes terrestres; e para a última, a transportes marítimos e exportações e importações coloniais, é criado o Commissariado Geral dos Abastecimentos.

§ único. Este commissariado será extinto logo que cessem as causas decorrentes do actual estado de guerra que motivaram a sua instituição.

Art. 2.º O Commissariado Geral dos Abastecimentos subdivide-se em quatro direcções gerais a saber:

1.ª Direcção Geral das Subsistências; 2.ª Direcção Geral do Comércio Externo; 3.ª Direcção Geral dos Transportes Terrestres; 4.ª Direcção Geral dos Transportes Marítimos.

§ 1.º O Commissariado Geral dos Abastecimentos e as suas 1.ª e 2.ª Direcções Gerais terão Secretarias privadas encarregadas da elaboração e direcção do expediente e bem assim da aquisição, fiscalização e guarda de todo o respectivo material e mobiliário.

§ 2.º À Secretaria do Commissariado Geral pertencerá a execução de todo o serviço análogo respeitante ao Con-

selho Económico Nacional, criada por decreto com força de lei n.º 4:497, de 28 de Junho de 1918.

§ 3.º As 3.ª e 4.ª Direcções Gerais mantêm as suas actuais organizações.

CAPÍTULO II

Direcção Geral das Subsistências

Art. 3.º Compete à Direcção Geral das Subsistências:

a) Requisitar e repartir, quando necessário, as matérias primas, os géneros de primeira necessidade ou quaisquer outros nacionais ou nacionalizados indispensáveis à economia do país.

b) Fixar as condições de venda, mesmo por conta e risco dos seus possuidores, dos géneros necessários ao consumo público;

c) Ordenar os manifestos relativos à produção, consumo, existência e disponibilidade de matérias primas e de géneros necessários ao consumo público;

d) Adoptar todas as providências precisas ao conveniente abastecimento do país em matérias primas e géneros de primeira necessidade.

Art. 4.º A Direcção Geral de Subsistências compreende os seguintes serviços: a) Cereais e panificação; b) Géneros alimentícios; c) Produtos diversos; d) Armazéns, depósitos, veículos; e) Fiscalização; f) Contabilidade e Tesouraria.

§ único. Os serviços a que se refere o presente artigo serão organizados por proposta fundamentada do respectivo Director Geral, na qual se fixará o pessoal necessário ao regular funcionamento dos mesmos.

CAPÍTULO III

Direcção Geral do Comércio Externo

Art. 5.º Incumbe à Direcção Geral do Comércio Externo a superintendência sobre todos os serviços de exportação e importação de mercadorias necessárias ao abastecimento nacional, competindo-lhe privativamente:

a) Adquirir os cereais exóticos que precisos forem ao abastecimento público entregando-os à Direcção Geral das Subsistências;

b) Adquirir e repartir os maquinismos e matérias primas que hajam de ser importados, em conjunto, para as indústrias nacionais;

c) Requisitar e repartir as mercadorias não nacionalizadas, importadas em vapores portugueses;

d) Autorizar ou proibir a entrada ou saída de mercadorias em geral, devendo para os géneros de primeira necessidade seguir as indicações da Direcção Geral de Subsistências;

e) Organizar e resolver todos os processos relacionados com as mercadorias existentes a bordo dos navios ex-alemães, inclusive a sua requisição e distribuição;

f) Propor as alterações que julgue conveniente introduzir no regime de sobretaxas que incidem sobre as mercadorias a importar ou exportar.

§ único. As atribuições nos termos deste artigo conferidas à Direcção Geral do Comércio Externo em nada invalidam as funções próprias dos serviços aduaneiros e os da respectiva repartição da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6.º A Direcção Geral do Comércio Externo compreende os seguintes serviços:

A) Importações e exportações de mercadorias;

B) Mercadorias dos navios ex-alemães.

§ único. A organização dos serviços a que se refere o

presente artigo constará de proposta fundamentada do respectivo director geral na qual se fixará também o pessoal necessário ao regular funcionamento dos mesmos.

Art. 7.º A Direcção Geral do Comércio Externo corresponde-se directamente com as diversas alfândegas a quem dará conhecimento das autorizações concedidas para importação ou exportação de mercadorias e transmitirá as precisas instruções para a sua efectivação.

Art. 8.º Os serviços de contabilidade da Direcção Geral do Comércio Externo ficam a cargo dos serviços de contabilidade da Direcção Geral de Subsistências.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade pública

Art. 9.º Os serviços da contabilidade pública respeitantes às 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Commissariado Geral dos Abastecimentos ficam a cargo da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º Todas as importâncias que estão depositadas à ordem da antiga Direcção Geral de Subsistências passam a ficar à ordem da Direcção Geral das Subsistências a que se refere a presente organização.

Art. 11.º O fundo permanente de que trata o artigo 29.º do decreto 3:936, de 16 de Março de 1918, continua à disposição da Direcção Geral de Subsistências para ocorrer ao pagamento dos encargos de satisfação imediata resultante das operações que foram feitas e das despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo, salários, expediente e diversos das Direcções Gerais de Subsistências e Comércio Externo.

§ único. A importância disponível do fundo permanente de que trata este artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência à ordem da Direcção Geral de Subsistências.

Art. 12.º A Direcção Geral de Subsistências requisitará a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos produtos comprados por ela e pela Direcção Geral do Comércio Externo e para fazer face a demais despesas legítimas.

§ 1.º Quando as mercadorias tenham sido ou venham a ser importadas do estrangeiro, a importância a satisfazer será requisitada à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a qual imediatamente solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura do crédito ou a expedição do correspondente cheque.

§ 2.º Quando se trate de produtos nacionais os documentos de despesa poderão processar-se a favor dos vendedores.

Art. 13.º O produto de quaisquer vendas feitas directamente pelo commissariado geral dos abastecimentos será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, devendo para isso o director geral das subsistências requisitar à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias.

§ único. A importância total das multas arrecadadas, estabelecidas em qualquer decreto sobre subsistências, será escriturada em receita extraordinária sob a rubrica «Subsistências Públicas» e a designação «Multas nos termos do decreto de subsistências n.º . . . ». O pagamento das percentagens em conta das referidas multas realizar-se há por requisição à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 14.º O commissário geral dos abastecimentos será nomeado por decreto, sob proposta dos Secretários de Estado do Interior, Comércio e Colónias.

§ 1.º Ao commissário geral dos abastecimentos são conferidos os poderes necessários para promover o rápido andamento de todos os serviços sob sua superintendência, os quais preferirão sempre a quaisquer outros serviços que se não relacionem com as exigências da guerra e ordem pública.

§ 2.º Os Secretários de Estado do Interior, Comércio e Colónias poderão, por meio de portarias, delegar no commissário geral dos abastecimentos quaisquer das atribuições que por lei lhes estão conferidas sobre os assuntos a que respeita esta organização.

Art. 15.º O pessoal necessário ao serviço do Commissariado Geral dos Abastecimentos e das suas Direcções Gerais que pertencer aos quadros de qualquer das Secretarias de Estado mantêm-se nos seus quadros respectivos, sendo considerado em serviço efectivo, para todos os efeitos, e tem direitos aos vencimentos de categoria ou soldo pela Secretaria de Estado a que pertencer, regressando aos seus anteriores lugares quando termine este serviço.

§ único. A este pessoal serão arbitradas, por decreto, gratificações pelas Secretarias de Estado do Interior, Comércio ou Colónias, conforme ficarem respectivamente ao serviço do Commissariado e das suas 1.ª e 2.ª Direcções Gerais, da 3.ª Direcção Geral ou da 4.ª Direcção Geral.

Art. 16.º O pessoal necessário ao serviço do Commissariado Geral dos Abastecimentos e das suas direcções gerais, que tenha de ser admitido temporariamente ao serviço do Estado, é nomeado por decreto do respectivo Secretário de Estado, fixando-se no diploma da nomeação o vencimento a que terá direito.

§ único. Na nomeação do pessoal a que alude este artigo será preferido o pessoal idóneo da extinta Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes.

Art. 17.º Todo o pessoal da extinta Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes a que, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da presente organização, não fôr atribuída colocação no Commissariado Geral dos Abastecimentos, recolherá à sua anterior situação ou será considerado despedido conforme pertença ou não a quaisquer outros serviços do Estado.

Art. 18.º Para pagamento dos vencimentos, gratificações e mais despesas a que der causa o funcionamento do Commissariado Geral dos Abastecimentos e serviços dependentes, abrir-se hão, quando necessários, a favor das respectivas Secretarias de Estado, os correspondentes créditos especiais por conta das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1918.—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Direcção Geral das Subsistências

Decreto n.º 4:763

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral das Subsistências a determinar, sempre que o julgue preciso, o manifesto dos animais, criação, géneros e artigos que repute necessários e de conveniência económica.

Art. 2.º O manifesto será determinado por edital e será feito, pelos indivíduos ou entidades em cuja posse se encontrarem os animais, a criação, o género ou artigo,

mandado manifestar, com referência ao dia que fôr fixado, por declaração escrita e assinada, que será entregue ao regedor ou ao seu delegado encarregado deste serviço dentro das quarenta e oito horas seguintes ao dia fixado.

§ 1.º Os géneros que se encontrarem em trânsito pela via ordinária serão manifestados pelo expedidor da remessa e os que se encontrarem em trânsito pela via férrea ou marítima pelos consignatários a quem forem destinados.

§ 2.º Os manifestos serão feitos no impresso (modelo n.º 1) e na falta deste em papel comum, em duplicado com os elementos exigidos no impresso, preenchido e assinado pelo manifestante ou pela autoridade que os receber quando o declarante não saiba escrever.

§ 3.º Os manifestos serão numerados pela ordem da entrega. O duplicado ficará em poder do manifestante depois de ter sido autenticado com o carimbo do regedor.

§ 4.º Os manifestos serão grupados por ordem numérica, pelos regedores ou seu substituto, que preencherá por eles a relação (modelo n.º 2) que será remetida no prazo de quatro dias contados do fixado para o manifesto, ao presidente do celeiro municipal ou da câmara municipal do concelho quando o celeiro municipal não esteja organizado.

§ 5.º Pelos celeiros municipais serão remetidas à Direcção Geral das Subsistências relações (modelo n.º 2) dos resultados obtidos, nas quarenta e oito horas seguintes ao prazo fixado no § anterior.

Art. 3.º O regedor, para desempenho dos serviços que por este decreto lhe incumbem, constituir-se há em comissão com os professores oficiais de ambos os sexos com residência oficial na freguesia, ficando a direcção dos serviços a cargo daquele que por todos fôr escolhido.

§ 1.º Não havendo professores oficiais e não podendo o regedor dar por si cumprimento ao que se lhe determina, solicitará para o auxiliar nestes serviços o concurso de pessoa ou pessoas idóneas residentes na freguesia.

§ 2.º Nem o regedor quando o precise poderá dispensar o concurso solicitado nem a pessoa ou pessoas rogadas se poderão escusar a prestá-lo, salvo caso de força maior desde logo comprovado e reconhecido. Podem, porém, tanto os professores como qualquer outra pessoa solicitada fazer-se substituir por pessoa idónea, com conhecimento do regedor.

Art. 4.º Como emolumento do serviço de manifesto será abonado ao regedor, para distribuição igual entre todos os que no mesmo serviço cooperarem, as seguintes verbas:

§01 por cada cem unidades da quantidade do género ou artigo manifestado como disponível para venda.

§01 por cada res adulta manifestada como disponível para venda.

§01 por cada quatro vitelas manifestadas como disponíveis para venda.

§01 por cada vinte e cinco peças de criação manifestadas como disponíveis para venda.

§ 1.º Para cumprimento deste artigo o administrador do concelho ou bairro fará processar em face das relações recebidas dos regedores, por intermédio do presidente do celeiro municipal ou da câmara municipal na falta daquele, uma folha da quantia a cada um devida, cuja importância total se considera autorizada e será logo ordenada pela Direcção Geral das Subsistências e paga imediatamente.

§ 2.º Pela exactidão da quantia processada em harmonia com as relações recebidas responde o administrador do concelho ou bairro que visar a folha.

§ 3.º Este emolumento é isento do pagamento de contribuição industrial.

Art. 5.º Determinado o manifesto de qualquer género ou artigo, criação ou animais, todo o indivíduo em cuja

posse estiver o género, artigo, criação ou gado, dentro do continente da República, seja nacional ou estrangeiro, é obrigado a apresentar no prazo fixado a declaração em duplicado a que alude o artigo 2.º, ao regedor da freguesia onde exista a espécie. Se o detentor não souber escrever, será o impresso preenchido pelo regedor ou por quem neste serviço o auxilie, em harmonia com a declaração feita pelo detentor da espécie. O duplicado da declaração com a data da entrega, carimbo da regedoria e rubrica do regedor ou de quem o auxilie será entregue ao declarante para sua salvaguarda.

Art. 6.º No edital que determinar o manifesto se indicará a razão de género fixada provisoriamente para cada indivíduo, a fim de que nas declarações feitas pelos produtores possa deduzir-se a quantidade de género destinada ao consumo de todos os familiares do declarante e gastos de casa agrícola até a época da nova colheita do género manifestado.

§ 1.º Nenhum comerciante ou agente de comércio poderá fazer nas declarações que tem de apresentar a dedução a que alude o corpo deste artigo, que é exclusivamente aplicável aos produtores.

§ 2.º Não é obrigada à declaração de manifesto a pessoa que, para consumo próprio e dos seus familiares, tenha adquirido o género na quantidade necessária até a próxima colheita.

Art. 7.º A razão para cada indivíduo será definitivamente fixada depois de ultimado o manifesto, se se julgar necessário alterá-la.

Art. 8.º A partir do dia fixado para o manifesto de qualquer género ou artigo, gado ou criação, nenhum detentor poderá alienar a sua posse fora das seguintes regras:

a) Quando seja para consumo próprio ou dos familiares do comprador, sem que este apresente a senha de consumo se estiver determinada;

b) Quando seja para revenda, sem que seja reconhecida a identidade do comprador e o destino a dar ao género ou por ele adquirido, isto é, para que depósito ou estabelecimento do país vai ser remetido;

c) Quando seja para exportação sem que o comprador apresente o boletim de exportação passado pela Direcção do Comércio Externo.

§ único. Das alienações feitas nos termos da alínea b) dará o manifestante imediato conhecimento ao regedor indicando-lhe o nome do comprador e o destino dado ao género alienado. O regedor anotando a circunstância na declaração de: «manifesto» dará por sua vez conhecimento ao presidente do celeiro municipal ou da câmara municipal na falta daquele. Este transmitirá a comunicação à Direcção Geral das Subsistências e ao presidente do celeiro municipal ou da câmara municipal na falta daquele, do concelho a que o género se tiver destinado, para que sejam feitas as devidas anotações nas relações respectivas.

Art. 9.º A falta de declaração de manifesto ou a sonegação ao manifesto de qualquer quantidade da espécie mandada manifestar importa a perda da espécie não manifestada e mais penalidades do decreto com força de lei, n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918, salva a excepção consignada no § 2.º do artigo 6.º do presente decreto.

§ 1.º Nas declarações de quantidade de género sujeito a manifesto é admitida uma tolerância não excedente a 10 por cento de diferença entre a quantidade existente e a manifestada.

§ 2.º Os géneros ou espécies apreendidas serão postas à ordem da Direcção Geral das Subsistências, feita que seja a verificação indispensável para prosseguimento do auto. Se a apreensão fôr julgada insubsistente será feita a indemnização devida em harmonia com os preços legalmente estabelecidos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior, o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1918.— SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Margem de 0^m,05

MODÉLO N.º 1 (Decreto n.º 4:763, de 31 de Agosto de 1918)

Freguesia de ...

Concelho de ...

Declaração de manifesto de

(a) ...

Referida ao dia ... de ... de 19... , feita por (b) ... morador em ...

Quantidade total que possui:

Reserva para	{	Gastos familiares
		Casa de lavoura
		Sementeira ou reprodução
		Pagamento de rendas, foros, etc. (c)

Quantidade disponível para venda ... que se encontra em (d) ...

Esta declaração foi entregue na regedoria em ... de ... de 19... e coube-lhe o n.º ...

(e) ...

- (a) Indicar aqui a espécie manifestada.
- (b) Nome do possuidor da espécie manifestada.
- (c) Quando se dê este caso, deve indicar-se no verso desta declaração o nome, morada e quantidade devida a cada pessoa.
- (d) Indicar precisamente o local em que se encontra a espécie manifestada.
- (e) Assinatura de quem faz a declaração, quando souber escrever, e carimbo da regedoria. Quando o declarante não souber escrever, rubrica o regedor.

MODÉLO N.º 2 (Decreto n.º 4:763, de 31 de Agosto de 1918)

Freguesia de ...

(a) ...

Concelho de ...

Mapa das declarações de manifesto de

(b) ...

Referido ao dia ... de ... de 19...

- (a) Nos mapas por concelhos não se preenche esta linha.
- (b) Espécie manifestada.

Notas.— Este mapa é impresso em formato almasso, e quando uma fôlha não seja bastante juntam-se as que forem precisas formando caderno. Nos mapas feitos pelas freguesias mencionam-se as declarações recebidas cada uma em sua linha. Nos mapas dos concelhos mencionam-se em cada linha as somas de cada um dos mapas recebidos das freguesias.

Número do manifesto na freguesia (a)	Nomes dos possuidores, nos mapas das freguesias ou designação das freguesias nos mapas dos concelhos	Quantidade total	Reserva para					Quantidade disponível para venda
			Gastos familiares	Casa da lavoura	Sementeira ou reprodução	Rendas, foros, etc.	Soma	
1								
	Somas							

1 Nas fôlhas adicionais reserva-se esta linha para o transporte das somas da fôlha anterior.

Decreto n.º 4:764

Sendo absolutamente necessário alterar as disposições legais em vigor sobre o comércio de arroz, porque têm como base para sua fixação de preço o peso específico de 68 quilogramas por hectolitro, o que de facto se não verifica;

Convindo regular o comércio de arroz em termos de garantir à produção um preço suficientemente remunerador para constituir estímulo para o alargamento da área de cultura orizícola, e evitar a especulação tam fortemente perturbadora do respectivo mercado, como succedeu com a colheita de 1917;

Tornando-se absolutamente necessário evitar o açambarcamento de artigo tam necessário à alimentação pública e respeitar equitativamente os direitos adquiridos pelos capitais empregados na indústria descascadora;

Tendo em vista o regular abastecimento dos mercados consumidores e a garantia do preço preestabelecido para o arroz descascado;

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio do arroz da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições deste decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Art. 2.º Todo o arroz descascado e limpo, trinca, sêmeas e casca existente no país à data da publicação deste decreto, quer seja nacional quer nacionalizado, deverá ser manifestado perante o regedor da freguesia onde estiver armazenado com referência ao quinto dia contado da data da publicação deste decreto nos termos e condições do decreto de manifesto n.º 4:763, desta data.

Art. 3.º Todos os produtores de arroz, dentro do prazo de oito dias depois de terminada a colheita em cada local de produção, entregarão, em duplicado, ao regedor da freguesia ou quem suas vezes fizer, nos termos do decreto de manifestos n.º 4:763, desta data, declaração de manifesto de que trata o mesmo decreto, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

Art. 4.º Todo o arroz que exceder às necessidades do consumo do produtor, seus familiares e pessoal da casa agrícola e às reservas que o produtor tem de fazer para sementeiras e pagamento de rendas é considerado disponível para venda.

§ 1.º Os produtores e industriais que fazem o descasque são considerados fiéis depositários do arroz disponível para venda e por êle responderão nos termos do Código Civil.

§ 2.º De harmonia com as disposições deste decreto só serão considerados legítimos possuidores do arroz os seus produtores, os industriais encarregados do descasque, os celheiros municipais e os estabelecimentos a quem tenha sido distribuído, quando essa posse esteja legitimamente documentada, e ainda o consumidor.

Art. 5.º Todas as fábricas que por conta própria ou alheia fizerem o descasque do arroz deverão enviar até o dia 10 de cada mês, à Direcção Geral das Subsistências nota da existência do arroz com casca no último dia do mês anterior e indicação relativamente ao fabrico no mesmo mês, das quantidades de arroz limpo, trinca, sêmea e casca produzida, a fim do Governo lhe dar o destino conveniente.

§ 1.º Quando o descasque fôr feito por conta alheia devem declarar os nomes dos donos do arroz e a quantidade que pertence a cada um.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo e respectiva fiscalização são fixadas as seguintes percentagens de extração:

	Por cento
Arroz descascado, branco e limpo	62
Trinca	10
Sêmea	6
Quebra	3
Casca	19
Total	100

Art. 6.º No prazo de dez dias, da data da publicação deste decreto, todas as fábricas, moinhos e azenhas que exerçam a indústria de descasque de arroz, enviarão à Direcção Geral das Subsistências declaração de que exercem esta indústria ou pretendem exercê-la no corrente ano, com indicação da sua força de laboração, relação dos maquinismos que empregam, local onde são situados, capacidade normal de laboração por vinte e quatro horas, e nota do arroz descascado nos últimos dois anos, por parte daqueles que desde esse tempo exercem a indústria.

Art. 7.º Só poderão adquirir arroz em casca as fábricas, moinhos ou azenhas que tenham cumprido as formalidades prescritas no artigo anterior e os lavradores que dele precisem para novas sementeiras.

§ único. As compras de arroz serão feitas a dinheiro e a sua liquidação e pagamento efectuar-se hão no local da entrega.

Art. 8.º Continua proibida a circulação do arroz nacional ou nacionalizado, descascado e limpo, por qualquer via, e fica proibida a circulação da sêmea, trinca e casca produzida, desde que não sejam acompanhadas as remessas por guias de trânsito.

Art. 9.º As fábricas, moinhos ou azenhas que descasquem o arroz ficam obrigados a vendê-lo branco e limpo mediante requisição da Direcção Geral das Subsistências ou a entregá-lo, se assim fôr julgado necessário, ao preço de \$36 cada quilograma, sobre vagão ou cais de embarque da localidade onde exerçam a indústria.

§ 1.º Nenhum arroz poderá ser vendido pelas fábricas, moinhos ou azenhas, sem requisição da Direcção Geral das Subsistências.

§ 2.º O arroz descascado nas fábricas de Lisboa será pôsto nos armazéns das fábricas ao preço indicado neste artigo, imposto de consumo de conta do comprador.

§ 3.º O arroz descascado em Sacavém será vendido nas mesmas condições do § 1.º sobre vagão ou cais de embarque em Lisboa.

Art. 10.º As fábricas, moinhos e azenhas de descasque de arroz são obrigadas a vender aos celeiros municipais ou ao Governo, únicas entidades compradoras admitidas, a trinca, sêmea e casca de arroz, aos seguintes preços:

Trinca	\$20
Sêmea.	\$06
Casca.	\$00(3)

Estes preços são por quilograma e para mercadoria posta sobre vagão ou cais de embarque de expedição, ensacada por conta do vendedor e sujeita à verificação de pêso.

Art. 11.º O preço máximo de venda a retalho, em Lisboa, do arroz, nacional descascado, branco e limpo, é fixado em \$40 por quilograma incluindo a margem de lucros para o retalhista e os direitos de consumo.

Art. 12.º O preço máximo de venda a retalho de arroz nacional, descascado, branco e limpo, em qualquer concelho do país, é fixado pelos celeiros municipais, e na sua falta pela câmara municipal, tendo em vista o preço fixado no artigo 9.º acrescido das despesas de transporte e da margem de lucros para o retalhista quando a venda não seja feita directamente pelos celeiros municipais.

Art. 13.º Todos os produtores de arroz são obrigados a transaccionar as quantidades disponíveis para venda constantes dos seus manifestos até 30 de Novembro de 1918, excepção feita do arroz reservado para ser vendido como semente, consumo dos seus familiares e gastos da casa agrícola.

§ 1.º Quando o produtor deixar de transaccionar o seu arroz por falta de comprador comunicá-lo há até o dia 5 de Dezembro de 1918 à Direcção Geral das Subsistências, de conta de quem fica todo esse arroz, que imediatamente o receberá e pagará nos termos da seguinte tabela:

Pêso específico por hectolitro	Preço por quilograma
62	\$20(8)
61	\$20(8)
60	\$20(4)
59	\$20(2)
58	\$20
57	\$19(8)
56	\$19(6)
55	\$19(4)
54	\$19(2)

§ 2.º Os preços mencionados neste artigo referem-se ao arroz contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais que contenha.

§ 3.º O arroz de pêso específico superior ou inferior aos indicados na presente tabela sobe ou desce de preços nos termos da razão nela estabelecida.

§ 4.º O arroz de pêso intermédio será valorizado na respectiva proporcionalidade.

§ 5.º Os preços mencionados nesta tabela são para o arroz pôsto na estação ou cais de embarque mais próximo do local de produção, sendo a sacaria fornecida pelos industriais descascadores a quem fôr distribuído.

Art. 14.º O Governo nomeará, dentro de oito dias, uma comissão composta de um delegado do Governo, nomeado pela Secretaria de Estado do Trabalho, de outro nomeado pelo Secretário de Estado da Agricultura, de um delegado da Associação Central de Agricultura Portuguesa, de um delegado da Associação Industrial Portuguesa, de um delegado da Associação Comercial e do Director Geral das Subsistências, que servirá de presidente. Essa comissão fica encarregada de elaborar a tabela de rateio e de distribuir pelas fábricas, azenhas e moinhos, o arroz para descascar, mediante pagamento, pela Direcção Geral das Subsistências, de uma taxa industrial equivalente à diferença entre os preços da tabela do artigo anterior e o indicado no artigo 9.º

§ 1.º Na distribuição do arroz pelos industriais descascadores ter-se há sempre em atenção a maior proximidade do produto e da fábrica, e quando o produtor seja ao mesmo tempo descascador, e o tenha declarado no respectivo manifesto, ser-lhe há sempre adjudicado o arroz da sua produção, mesmo quando pelo mapa da distribuição lhe venha a competir cota inferior. Competindo-lhe cota superior ser-lhe há completada, tendo em atenção as regras já estabelecidas.

§ 2.º Feita a distribuição, será logo notificado a cada produtor qual a fábrica ou moinho a que foi distribuído o seu arroz para que oportunamente possa requisitar a precisa sacaria.

§ 3.º Igualmente será comunicada aos industriais descascadores as quantidades que lhes foram distribuídas, nome dos produtores e locais de entrega.

Art. 15.º Se passado o prazo consignado no artigo anterior os produtores não transaccionarem o arroz ou não o entregarem à Direcção Geral das Subsistências, serão considerados ilegítimos possuidores e ficarão sujeitos às penalidades impostas pelo decreto com força de lei n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 16.º Qualquer produtor poderá reservar até 10 por cento da sua colheita para vender como semente desde que assim o declare no seu manifesto.

§ 1.º O arroz destinado para semente só poderá ser vendido a produtores, como tais reconhecidos em atestado da autoridade administrativa, devendo, para cada venda, ser solicitada autorização à Direcção Geral das Subsistências.

§ 2.º O arroz não vendido para semente e todas as disponibilidades existentes em 30 de Junho de 1919 serão manifestadas pelos seus possuidores, e de todas as disponibilidades se fará nova distribuição nos termos deste decreto.

Art. 17.º As fábricas, moinhos e azenhas que receberem o arroz que tiverem adquirido, sem obterem da Direcção Geral das Subsistências a indispensável guia de trânsito.

Art. 18.º O produtor é obrigado a comunicar ao respectivo regedor, sempre que efectuar qualquer venda, a quantidade de arroz que tiver vendido, com a indicação precisa do comprador, a fim de que pelas vias competentes o facto chegue ao conhecimento da Direcção Geral das Subsistências em notas semanais.

Art. 19.º Fica a Direcção Geral das Subsistências autorizada a adquirir directamente, ou por intermédio das entidades em que delegar poderes para isso, o arroz exótico que julgar necessário para assegurar o abastecimento do país, devendo fixar o seu preço e condições de venda na ocasião de o lançar no mercado ou quando fizer a sua distribuição.

Art. 20.º Continua proibida a exportação de arroz do continente e ilhas adjacentes.

Art. 21.º A tentativa de exportação clandestina será punida com as penas estabelecidas nas leis especiais e implicará na perda do género e mais penalidades do decreto com força de lei n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 22.º Nos estabelecimentos de venda a retalho os preços estão visíveis em letras de 0^m,05 de altura colocados em lugar bem visível e acessível a todo o freguês que entrar no estabelecimento.

Art. 23.º A sonegação do arroz, a alteração dos preços fixados ou a falta de tabela, será punida nos termos do decreto com força de lei n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

§ único. É considerada sonegação a falta de manifesto.

Art. 24.º A prova do não cumprimento das tabelas fixadas nos artigos 11.º e 12.º pode ser simplesmente testemunhal, sendo suficiente para incorrer na penalidade o exigir preço superior ao estabelecido.

Art. 25.º As fábricas, moinhos e azenhas descascadores de arroz que deixarem de cumprir o que lhes é imposto nos artigos 2.º, 5.º e 9.º deste decreto, ou adquirirem arroz por forma diferente da nele estabelecida, incorrem na pena de encerramento e perda de todo o arroz existente, que será entregue à Direcção Geral das Subsistências.

Art. 26.º As fábricas, moinhos e azenhas descascadores de arroz, que não prestem ou falseiem as declarações prescritas no artigo 6.º, serão punidos com o encerramento durante dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$, graduada segundo a sua força de laboração.

§ único. As multas de que trata este artigo serão aplicadas por despacho do director geral das Subsistências, podendo haver recurso sem efeito suspensivo para o Tribunal do Contencioso Fiscal.

Art. 27.º A Direcção Geral das Subsistências poderá regular a venda e distribuição pela melhor forma que entender adoptar a bem do interesse geral e do público consumidor.

Art. 28.º Este decreto anula e substitui toda a legislação anterior sobre comércio de arroz e entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:765

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio do feijão da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições deste

decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sobre outras bases sejam efectuadas.

Art. 2.º Referido a 30 de Setembro próximo futuro, será feito o novo manifesto do feijão, nos termos e condições determinadas pelo decreto n.º 4:763, desta data, devendo o resultado deste manifesto dar entrada na Direcção Geral das Subsistências até 20 de Outubro de 1918.

§ único. O feijão não manifestado no prazo fixado considera-se como pertença do Estado, devendo ser transferido do local em que fôr encontrado para o depósito do Estado ou celeiro municipal mais próximo, precedendo simples auto de notícia, testemunhado, levantado pela autoridade que tiver conhecimento da falta.

Art. 3.º A parte disponível do feijão deverá ser desde logo oferecida à venda pelo detentor ao celeiro municipal ou à Direcção Geral das Subsistências, únicas entidades autorizadas a comprá-lo ao produtor e a fornecê-lo aos retalhistas.

§ 1.º Os produtores ou detentores são considerados fiéis depositários do feijão disponível para venda e por ele responderão nos termos do Código Civil.

§ 2.º De harmonia com as disposições deste decreto só serão considerados legítimos possuidores do feijão os seus produtores ou detentores que tenham feito o manifesto nos termos legais.

Art. 4.º Os preços máximos para venda do feijão serão os seguintes *por cada quilograma*, unidade de venda que passa a ser adoptada a partir da data da publicação do presente decreto:

Preço para o produtor:

Feijão grado, \$24.

Feijão miúdo, \$21.

§ 1.º É considerado feijão grado: o feijão branco apatalado, o feijão branco grado, o feijão vermelho, o feijão Santa Catarina, o feijão amarelo grado, o feijão carraço e o feijão canário.

É considerado feijão miúdo: todo o restante.

§ 2.º Os preços para o retalhista constante deste artigo são para o género posto nos armazéns do Governo ou nos celeiros municipais e para o consumidor em casa do retalhista.

§ 3.º É proibida a venda directa do produtor ao consumidor.

§ 4.º A sacaria será fornecida e transportada pelo comprador ou por sua conta até ao depósito do produtor ou detentor.

Art. 5.º Os preços de venda de feijão nos locais de produção para o consumidor serão regulados para os celeiros municipais; não podendo nunca esses preços ser superiores aos fixados no artigo 3.º, acrescidos do lucro para o retalhista que não poderá exceder 10 por cento do seu custo.

Art. 6.º Os preços de venda do feijão nos locais onde não houver feijão serão regulados pelos celeiros municipais, tendo em atenção os preços fixados no artigo 3.º acrescido das despesas de transporte e lucro de 10 por cento para o retalhista.

Art. 7.º São fixados os seguintes preços máximos para Lisboa:

Preço para o retalhista:

Feijão grado, \$31.

Feijão miúdo, \$28.

Preço para o consumidor:

Feijão grado, \$34.

Feijão miúdo, \$31.

Art. 8.º São applicadas as disposições d'este decreto ao feijão existente à data da sua publicação e proveniente de colheitas anteriores, feitas no continente da República.

Art. 9.º Da parte adquirida pelos celeiros municipais será reservada a quantidade necessária para o consumo das respectivas populações num período de doze meses, calculado sobre a capitação de 1 quilograma de feijão por pessoa e por mês, devendo a quantidade restante ser desde logo posta à disposição da Direcção Geral das Subsistências para abastecimento do seu depósito ou dos celeiros deficitários.

§ 1.º Nas compras pelos celeiros serão proferidos os pequenos produtores, cuja disponibilidade para venda não vá além de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Aos celeiros municipais dos concelhos deficitários e limítrofes, dos que tem excesso de produção, é permitido, a fim de se pouparem transportes, adquirir nesses concelhos vizinhos até a quantidade de feijão necessária para o seu abastecimento.

§ 3.º Todas as aquisições serão imediatamente comunicadas pelos celeiros municipais à Direcção Geral das Subsistências com indicação do número do manifesto, qualidade e quantidade.

Art. 10.º O feijão adquirido pelos celeiros municipais ou pelos depósitos da Direcção Geral das Subsistências será liquidado e pago no acto da compra.

Art. 11.º O trânsito do feijão dum concelho para o outro deverá ser autorizado por uma guia passada pelo regedor da freguesia de procedência e visada pelo celeiro municipal do concelho de saída.

§ 1.º Só pode ser passada guia de trânsito quando o feijão se destine aos celeiros municipais ou depósitos da Direcção Geral das Subsistências, ou destas entidades para os retalhistas.

§ 2.º Fora dos casos expressos no parágrafo antecedente só poderá ser passada guia ao produtor-consumidor quando este resida fora do local da produção, mas só nas quantidades necessárias para consumo dos seus familiares e pessoal da casa agrícola ou para as sementeiras em propriedades suas em concelho diferente.

§ 3.º Ao feijão transitando sem guia é applicável o disposto no § único do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 12.º Os produtores não poderão reservar qualquer quantidade destinada a pagamentos de rendas, foros, pensões e soldadas anuais, partidos ou ensacados, sem declararem no manifesto os nomes e moradas das pessoas a quem destinam esses géneros, assim como o motivo do pagamento.

§ único. Nos celeiros municipais, aos quais os regedores de freguesia ou quem os substitua comunicarão estas declarações, será aberto um registo especial, em livro próprio, onde serão escriturados todos aqueles dados estatísticos locais.

Art. 13.º Só por despacho especial é permitida a exportação de legumes para consumo nas colónias. O despacho permitindo as exportações só poderá ser concedido precedendo consulta favorável da Direcção Geral das Subsistências.

Art. 14.º Não é permitida a exportação de legumes para o estrangeiro, salvo autorização expressa de quem tiver competência para o fazer, ouvido o Conselho Económico e a Direcção Geral das Subsistências.

Art. 15.º Para a exportação de legumes para o estrangeiro deverão os interessados requerer a autorização de que trata o artigo antecedente, indicando:

- a) A sua firma comercial e a sua sede;
- b) As quantidades e qualidades que desejem exportar e onde estão armazenados;
- c) O preço das aquisições desses legumes;
- d) O mercado ou o ponto a que destinam a remessa e o nome e residência do consignatário;

e) O local para onde pretendem fazer o embarque; Os requerentes deverão juntar documentos comprovativos de que estão inscritos na matriz da contribuição industrial.

Art. 16.º Só poderão ser concedidas licenças para exportação:

- a) Quando se verifique que as disponibilidades no país até a nova colheita permitem essa exportação;
- b) Quando se verifique os preços nos mercados internos não sofreram alteração;
- c) Quando se verifique que nos mercados de produção do país os preços de feijão são inferiores em 2 por cento aos preços estabelecidos para as vendas ao retalhista, no artigo 4.º d'este decreto.

Art. 17.º A tentativa de exportação clandestina será punida com as penas estabelecidas nas leis especiais e implicará na perda do género e mais penalidades do decreto com força de lei n.º 4:506 de 29 de Junho de 1918. O género apreendido depois de arrolado dará entrada imediata nos depósitos da Direcção Geral das Subsistências ou no celeiro municipal mais próximo.

Art. 18.º Nos estabelecimentos de venda a retalho os preços estarão bem visíveis em letras de 0^m,05 de altura colocados em lugar bem visível e acessível a todo o freguês que entrar no estabelecimento.

Art. 19.º A sonegação do feijão à venda, a alteração dos preços fixados ou a falta de tabelas, será punida nos termos do decreto com força de lei n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 20.º A prova de transgressão do disposto nos artigos 4.º e 5.º pode ser simplesmente testemunhal, sendo suficiente para incorrer na penalidade o exigir preço superior ao estabelecido nos mesmos artigos.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor, anula e substitui toda a legislação anterior sobre comércio de feijão.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:766

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o Governo da República Portuguesa decreta; e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio da batata da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições d'este decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sobre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Art. 2.º É obrigatório o manifesto de toda a batata perante o regedor da freguesia, nos termos do decreto n.º 4:763 desta data, desde que a colheita seja superior às necessidades de consumo da casa do produtor. O manifesto é feito com referência ao dia 20 de Setembro de 1918.

Art. 3.º A parte disponível para venda da batata fica à disposição do Governo e só poderá ser adquirida pelos celeiros municipais e pelo Governo, únicas entidades admitidas a comprá-la e a distribuí-la pelos retalhistas ou pelos estabelecimentos oficiais, quando disso haja necessidade.

§ 1.º Os produtores são considerados fiéis depositários da batata disponível para venda, e por ela responderão nos termos do Código Civil.

§ 2.º De harmonia com as disposições deste decreto só serão considerados legítimos possuidores de batata os seus produtores, criados de lavoura e senhorios, os celeiros municipais e os estabelecimentos a quem tenha sido distribuída, quando essa posse esteja legitimamente documentada, e o consumidor.

Art. 4.º Os preços máximos para venda em todo o país serão os seguintes por cada quilograma, a partir da data da publicação do presente decreto:

Preço para o produtor. . . .	§06(5)
Preço para o retalhista . . .	§08(5)
Preço para o consumidor. . .	§10

§ 1.º O preço para o produtor entende-se para batata posta sobre vagão na origem ou no celeiro municipal local.

§ 2.º O preço para o retalhista é para o género posto nos armazéns do Governo, nos celeiros municipais ou ainda sobre cais no local de consumo.

§ 3.º O preço para o consumidor entende-se para a batata posta em casa do retalhista, nos armazéns do Governo ou nos celeiros municipais.

§ 4.º É proibida a compra do consumidor ao produtor.

§ 5.º A sacaria será fornecida pelo comprador.

Art. 5.º São aplicáveis as disposições deste decreto à batata existente à data da sua publicação no continente da República.

Art. 6.º A batata adquirida pelos celeiros municipais dos concelhos produtores, nos termos do artigo 3.º deste decreto, será na quantidade necessária para o consumo das respectivas populações, num período de doze meses, calculados sobre a captação de 4 quilogramas de batata por pessoa e por mês.

§ 1.º Nesta aquisição serão proferidos os pequenos produtores, cuja disponibilidade para venda não vá além de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Aos celeiros municipais dos concelhos deficitários e limitrofes dos que tem excesso de produção é permitido, a fim de se pouparem transportes, adquirir nesses concelhos vizinhos a quantidade de batata necessária para o seu completo abastecimento.

Art. 7.º O resto da batata disponível será distribuído pela Direcção Geral das Subsistências aos celeiros municipais dos concelhos deficitários e aos depósitos do Estado para o abastecimento de Lisboa e Pôrto.

§ único. Nesta distribuição, que será feita por meio de rateio equitativo, procurar-se há atender, quanto for possível, à proximidade e facilidade de meios de comunicação entre os concelhos produtores e os locais para onde são destinadas as remessas de batata.

Art. 8.º Tanto a batata adquirida pelos celeiros municipais, como a distribuída para Lisboa e Pôrto, serão liquidadas e pagas no acto da compra.

Art. 9.º A distribuição a que se refere o artigo 7.º será feita mediante guias da Direcção Geral das Subsistências.

§ único. Estas guias deverão ter o visto do celeiro municipal do concelho de origem, a fim de serem abatidas ao manifesto as quantidades a que elas se referem.

Art. 10.º Toda a batata reservada para sementeira, gastos de família ou encargos de casa agrícola só poderá transitar duns para outros concelhos acompanhada de uma guia passada pelo regedor da freguesia onde foi manifestada quando haja necessidade de a fazer transitar dumas para outras propriedades do mesmo produtor.

Art. 11.º Os produtores não poderão reservar qual-

quer quantidade destinada a pagamento de rendas, foros, pensões e soldadas anuais, partidos ou ensacados, sem declararem no manifesto os nomes e moradas das pessoas a quem destinam a batata, assim como o motivo do pagamento.

§ único. Nos celeiros municipais, aos quais os regedores de freguesias ou quem os substituir comunicarão quinzenalmente estas declarações, será aberto um registo especial, em livro próprio, onde serão escriturados todos aqueles dados estatísticos locais.

Art. 12.º Continua proibida a exportação da batata.

Art. 13.º A tentativa de exportação clandestina será punida com as penas estabelecidas nas leis especiais e implicará na perda do género e mais penalidades do decreto com força de lei n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 14.º Nos estabelecimentos de venda a retalho os preços estarão bem visíveis em letras de 0^m,05 de altura colocados em lugar visível e acessível a todo o freguês que entrar no estabelecimento.

Art. 15.º O Governo, a bem da economia nacional, poderá sempre que o entenda regular a venda e distribuição pela melhor forma que entender adoptar a bem do interesse geral e do público consumidor.

Art. 16.º A sonegação da batata, a alteração dos preços fixados, ou a falta de tabela, será punida nos termos do decreto com força de lei, n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

§ único. É considerada sonegação a falta de manifesto.

Art. 20.º A prova do não cumprimento das tabelas fixadas no artigo 3.º pode ser simplesmente testemunhal, sendo suficiente para incorrer na penalidade o exigir preço superior ao estabelecido.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor, anula e substitui toda a legislação anterior sobre comércio de batata.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior, o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espirito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Decreto n.º 4:767

Tendo em consideração a crise que assoberba a imprensa, pela carestia de matérias primas e por outras causas, e desejando o Governo atenuar tanto quanto possível essa crise, até a promulgação de medidas de maior alcance:

Sob proposta do Secretário de Estado do Interior e usando das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo, pela Secretaria de Estado do Interior, Direcção Geral das Subsistências, autorizado a pôr à disposição da Comissão de Defesa da Imprensa, para justa distribuição pelos jornais do país, depois de assegurado o pagamento ou depósito das indemnizações devidas, nos termos do capítulo 7.º do decreto n.º 2:233, de 4 de Março de 1916, e reembolsado o Estado das despesas aduaneiras e outras já efectuadas, o saldo proveniente do leilão da pasta de papel requisitada por despachos do Ministro do Trabalho e Previdência So-

cial do 13 e 23 de Julho de 1917, mercadoria descarregada dos navios ex-alemães *Alentejo* e *Porto Santo*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:768

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a continuar a cobrança de mais 1 por cento sobre o produto da pesca, juntamente com o imposto do pescado, no concelho da Pederneira, conforme determinava o artigo 1.º da lei de 1.º de Junho de 1901.

Art. 2.º O produto deste adicional será trimestralmente entregue à Câmara Municipal do concelho de Pederneira, com consignação especial a melhoramentos locais, sujeitos a aprovação superior quando impliquem expropriações por utilidade pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu Mota—Joaquim Mendes do Amaral—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:769

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado, interino, das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os secretários de finanças dos bairros de Lisboa e Porto e o do concelho de Vila Nova de Gaia, depois de receberem dos respectivos tesoureiros o serviço de relaxe, nos termos das alíneas a) e b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais, cumprirão o disposto no artigo 36.º do mesmo Código e enviarão esses documentos ao juiz do competente tribunal,

dentro do prazo de três dias, quando se tratar de relaxe de contribuições de repartição ou lançamento, e dentro do prazo de vinte e quatro horas quando o relaxe respeitar a quaisquer outras dívidas; enviando, também, dentro desses prazos, aos escrivães que, nos termos do artigo 27.º do mesmo Código, desempenham junto das tesourarias privativas as mesmas funções que aos secretários de finanças dos concelhos e bairros são atribuídas junto das respectivas tesourarias, as relações de descarga do modelo n.º 1 e os resumos em quadruplicado do modelo n.º 2 do regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 2.º Nas execuções por precatórias observar-se há o seguinte:

1.º Quando o executado preferir pagar no juízo deprecante, nos termos do §.1.º do artigo 63.º do Código das Execuções Fiscais, o escrivão do juízo deprecado passará a guia para pagamento da totalidade da dívida aos dois juízes, devendo o executado, no prazo de oito dias, dois ou seis meses, respectivamente, para o continente, ilhas adjacentes ou colónias, e sob pena de prosseguir a execução, realizar o pagamento e apresentar o duplicado da guia no juízo deprecado;

2.º No juízo deprecado será contada ao escrivão do juízo deprecante a importância do prémio do vale do correio a que se refere o n.º 4.º deste artigo, a qual entrará em regra de custas;

3.º Dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da entrega do duplicado da guia no juízo deprecado, o respectivo escrivão juntá-lo há à deprecada e devolverá esta ao juízo deprecante;

4.º Recebida a precatória no juízo deprecante o escrivão da execução, quando levantar a importância das custas, nos termos do artigo 71.º do Código das Execuções Fiscais, remeterá, em vale do correio, ao escrivão do juízo deprecado, a importância das custas ali em dívida, dentro do prazo de oito dias, estabelecido no § 1.º do artigo 49.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, juntando o recibo ao respectivo livro de registo das custas. O vale será acompanhado duma nota com indicação da deprecada a que respeita, dos nomes dos funcionários a quem essas custas são devidas e do que cada um tem a receber;

5.º Para que no juízo deprecado se possa passar a guia nos termos do n.º 1.º, nas deprecadas expedidas indicar-se há sempre qual a importância de contribuição industrial e de imposto de selo dos recibos devida ao Estado pelos emolumentos e salários contados aos funcionários à data da expedição da deprecada;

6.º Quando o executado preferir pagar no juízo deprecado, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do Código das Execuções Fiscais, e a importância da dívida ao juízo deprecante não exceda o limite da emissão dos vales do correio, o escrivão daquele juízo passará a guia para pagamento da totalidade da dívida aos dois juízes, declarando nela qual a importância a remeter ao juízo deprecante, devendo o executado, dentro do prazo de vinte e quatro horas, realizar o pagamento e apresentar o duplicado da guia no juízo deprecado, sob pena de prosseguir a execução.

7.º Dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da entrega do duplicado da guia no juízo deprecado, o respectivo escrivão juntá-lo há à deprecada e devolverá esta ao juízo deprecante. E o tesoureiro do juízo deprecado, dentro do prazo de três dias, a contar da data do pagamento, tomará o vale do correio pela importância em dívida ao juízo deprecante, em favor do tesoureiro deste juízo, e lho enviará directamente com um officio em que diga a que execução a respectiva quantia respeita;

8.º A importância do prémio do vale a que se refere o número anterior entrará em regra de custas e será

contada ao tesoureiro do juízo deprecado na conta a fazer neste juízo;

9.º Recebida a precatória no juízo deprecante, o escrivão da execução, dentro do prazo de quarenta e oito horas, passará e entregará ao tesoureiro, mediante recibo, a guia para pagamento da dívida nesse juízo. Dentro de igual prazo, a contar do recebimento da guia, o tesoureiro cobrará a importância do vale do correio, fará o pagamento e devolverá ao escrivão, mediante recibo, o duplicado da guia, juntamente com o respectivo conhecimento da contribuição ou imposto, os quais serão logo juntos aos autos e estes conclusos ao juiz para julgar extinta a execução. O conhecimento será entregue à parte, independentemente de requerimento, por meio dum simples termo de entrega, isento de custas e selos, quando esta o solicitar;

10.º Quando o executado preferir pagar no juízo deprecado, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do Código das Execuções Fiscais, e a importância em dívida ao juízo deprecante exceda o limite da emissão dos vales do correio será o pagamento realizado pela forma determinada nos §§ 2.º e 6.º do mesmo Código.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 105.º e § 1.º do Código das Execuções Fiscais os agentes do Ministério Público, em Lisboa e Pôrto, requererão também a citação pessoal do escrivão que, nos termos do artigo 27.º do mesmo Código, desempenhar junto da tesouraria privativa do Tribunal das Execuções Fiscais as mesmas funções que aos secretários de finanças dos concelhos e bairros são atribuídas junto das respectivas tesourarias. Se na tesouraria privativa estiver em dívida alguma contribuição à Fazenda Nacional, o escrivão assim o certificará, nos termos do citado parágrafo, enviando a certidão àquele magistrado, que passará recibo. Quando a dívida tenha sido relaxada por um bairro que não seja o seu, requisitará do respectivo escrivão certidão da importância das custas e selos em dívida, no caso de haver execução pendente, ou certidão de que tal execução não

existe ou se acha paga, na hipótese contrária, passando recibo da sua entrega e dando-lhe igual destino.

Art. 4.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto as relações a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscais serão organizadas pelo menos duas vezes no ano, podendo cada uma delas abranger mais de uma espécie de contribuição e devendo ser arquivadas em maço especial.

Art. 5.º O disposto no artigo 97.º do Código das Execuções Fiscais é aplicável aos termos de manifestos dos capitais que produzirem as multas a que se refere o § 3.º do artigo 27.º do regulamento da contribuição de juros de 3 de Julho de 1896.

Art. 6.º As fôlhas a que se refere o § 4.º do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais, as fôlhas dos vencimentos ou subvenções dos magistrados e demais funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto e quaisquer outros documentos emanados dos cartórios serão assinados pelos respectivos escrivães, como responsáveis pela sua exactidão, ou pelos contadores, nos termos do artigo 7.º

Art.º 7.º Os serviços de contabilidade e estatística dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto, que não sejam da competência privativa doutros funcionários, poderão ser organizados pelos contadores, conforme fôr determinado pelo respectivo juiz.

Art. 8.º Os juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto prestarão o compromisso de honra e tomarão posse, quer no caso de nomeação, quer no de promoção, perante os seus substitutos legais, enviando do auto uma certidão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, outra à Direcção Geral da Justiça e outra ao presidente da respectiva Relação.

Art. 9.º São revogados os artigos 121.º a 126.º do Código das Execuções Fiscais e a legislação em contrário.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1918.— SIDONIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral.*

